



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 39 771 — Estabelece o regime de ajudas de custo aos militares do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica quando deslocados da sua unidade ou estabelecimento por motivo de serviço.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 14 992 — Aprova o quadro do pessoal da Escola de Enfermagem Dr. Assis Vaz, do Porto, criada pela Portaria n.º 14 719.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 14 993 — Fixa a lotação do draga-minas *Faial* para a longa comissão de serviço que vai executar no ultramar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Venezuela notificado a denúncia da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 772 — Permite ao Ministro determinar a revisão, com base em estudo económico devidamente elaborado, das tarifas de venda de água, dos escalões de consumo mínimo obrigatório e das taxas de aluguer dos contadores.

Decreto n.º 39 773 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Guimarães.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 994 — Abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos em vigor no Gabinete de Urbanização do Ultramar e no Hospital do Ultramar.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 39 774 — Submete ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes às Câmaras Municipais de Arouca e Cinfães e às Juntas de Freguesia de Cabril, Ermida, Ester, Parada de Ester e Pinheiro, do concelho de Castro Daire.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 39 771

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os militares do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, quando deslocados da sua unidade ou estabelecimento por motivo de serviço, têm direito a uma ajuda de custo diária por deslocação, desde que essa deslocação não seja determinada a pedido do interessado.

A mesma ajuda de custo será abonada, total ou parcialmente, às ordenanças e condutores de viaturas automóveis do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e do chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas e ainda aos condutores e serventes de outras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência, comprovada pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 2.º As modalidades de ajudas de custo a considerar no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica são as seguintes:

- Ajudas de custo por deslocação;
- Ajudas de custo por mudança de residência.

Art. 3.º Para efeitos de abono de ajudas de custo são considerados três grupos: o 1.º Lisboa e Porto, o 2.º as demais cidades e o 3.º as restantes localidades.

A cidade de Lisboa considera-se limitada pela linha Cascais-Sintra-Granja do Marquês-Loures-Alverca-Montijo-Barreiro-Seixal-Monte da Caparica-Cascais e a do Porto pela linha Perafita-Moreira-Maia-Alfena-Valongo-Gondomar-Avintes-Moura-Granja-Perafita. Como pertencentes ao 2.º grupo são consideradas, além das cidades, as localidades constantes das Portarias n.ºs 11 076, de 29 de Agosto de 1945, e 12 625, de 11 de Novembro de 1948.

Art. 4.º As ajudas de custo a abonar diariamente aos oficiais, sargentos e praças do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica são as da tabela 1 anexa a este decreto.

§ único. As ajudas de custo a abonar ao pessoal civil do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica são as reguladas pelo Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto

de 1944, tendo em atenção o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º No abono de ajudas de custo por deslocação observar-se-á o seguinte:

1.º Só as deslocações para 5 km além das linhas referidas no artigo 2.º, tratando-se de Lisboa e Porto, ou de 10 km, quanto a outras localidades, dão direito ao abono;

2.º O direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro só é devido quando as deslocações se verificam por dias sucessivos;

3.º Pelas deslocações em que a saída e a entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

4.º Pelas deslocações que não durem mais de seis horas abonar-se-ão apenas 50 por cento da ajuda de custo, excepto se compreenderem mais de três horas abrangidas nas de expediente ordinário das unidades, repartições ou estabelecimentos militares, caso em que não haverá direito a qualquer abono;

5.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte com alimentação incluída no bilhete de passagem abonar-se-ão 30 por cento da importância da ajuda de custo prevista na tabela para o 1.º grupo durante os dias de viagem. O dia do desembarque é sempre abonado por inteiro;

6.º Se, relativamente ao serviço a que o militar deslocado pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo da deslocação, para efeitos de ajudas de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado, excepcionalmente, para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Não autorizada a prorrogação e não lhe sendo aplicado o n.º 8.º, a diligência deve ser dada por finda;

7.º É dispensado o cumprimento das formalidades exigidas na parte final do n.º 6.º, considerando-se automaticamente prorrogado o limite de abono de ajudas de custo para as deslocações superiores a noventa dias, quando se trate de militares que tenham funções de inspecção ou sejam encarregados de inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares para execução dos quais tenha sido previamente marcado um período superior;

8.º Sempre que possível, ao servidor do Estado que for deslocado por mais de noventa dias deve, depois de terminado aquele período, ser fornecida alimentação e alojamento por conta do Estado, cessando o abono de ajudas de custo;

9.º O servidor do Estado que for mantido além dos noventa dias a que se refere o n.º 6.º sem ter sido abonado de alimentação e alojamento e sem que tenha sido pedida a respectiva prorrogação tem direito a ajudas de custo enquanto se conservar deslocado, sendo o pagamento da responsabilidade do serviço que deveria pedir a prorrogação.

Se a deslocação for por tempo indeterminado, o serviço onde o servidor do Estado está deslocado, antes de concluídos os noventa dias, deve comunicar à unidade que liquida as ajudas de custo que a deslocação se prolonga, a fim de aquela unidade poder solicitar a prorrogação;

10.º As deslocações com alojamento assegurado por conta do Estado dão direito a 75 por cento das ajudas de custo da tabela.

As que tiverem alimentação assegurada pelo Estado dão direito a 25 por cento da ajuda de custo da tabela.

As que tiverem alojamento e alimentação assegurados pelo Estado não dão direito ao abono de ajudas de custo;

11.º Os servidores do Estado que adoeçam, quando deslocados da sua unidade com direito a ajudas de custo, mantêm o direito àquele abono enquanto mantiverem o de vencimento de exercício;

12.º Quando a viagem de regresso à residência oficial termine entre as 0 e as 6 horas, tal período não é de considerar na liquidação da ajuda de custo;

13.º Mesmo em campanha a ajuda de custo não é abonada quando aos interessados são fornecidos alojamento e alimentação por conta do Estado, considerando-se para tal efeito como alojamento a permanência nos bivaques, acantonamentos ou acampamentos em que a instalação das tropas constitui encargo dos serviços;

14.º Não há lugar para abono de ajuda de custo aos militares que tomem parte em manobras ou quaisquer exercícios para os quais esteja ou venha a estar estabelecido regime especial;

15.º As deslocações por um só dia das localidades da Ota para Alverca e vice-versa não dão direito a ajuda de custo, mas sim ao abono da refeição que ficar compreendida no período da deslocação.

Art. 6.º A mudança definitiva de residência dos oficiais, sargentos e furriéis que por nomeação sejam transferidos de uma unidade ou serviço para outra em localidade diferente dá direito ao abono, por uma só vez, de trinta dias de ajudas de custo, nas quais serão descontadas as que na mesma localidade e no período imediatamente anterior tiverem sido abonadas por simples deslocação.

§ único. São incluídos nas disposições do corpo deste artigo os primeiros-cabos especialistas, reconduzidos, do serviço geral da Aeronáutica e os cabos marinheiros e marinheiros que por conveniência do serviço sejam transferidos a título definitivo para unidade ou serviço cuja sede seja em localidade diferente, e desde que uns e outros sejam casados.

Art. 7.º É extensivo ao pessoal civil contratado ou assalariado do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica o abono de ajudas de custo por mudança de residência, a que se refere o artigo anterior, quando, por imposição do serviço, for necessário transferir definitivamente um funcionário para outra unidade onde haja vaga.

Art. 8.º As ajudas de custo por deslocação ou por mudança de residência do continente para as ilhas adjacentes serão acrescidas de 30 por cento. Para as de deslocação, esse abono começa no dia do desembarque. O regresso ao continente não dá direito àquele acréscimo.

Art. 9.º Não se verifica o direito a abono de ajudas de custo quando a deslocação ou a mudança de residência sejam consequência de procedimento disciplinar ou judicial ou relativamente às alterações que se seguirem ao termo do cumprimento da penalidade ou ao regresso dos militares ao serviço do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, provenientes da situação de adido em comissão civil de outro Ministério, de licença ilimitada ou de outra semelhante.

Art. 10.º Quando da sua primeira apresentação, não têm direito ao abono de ajuda de custo por mudança de residência os oficiais e sargentos milicianos na disponibilidade ou na situação de licenciados que sejam convocados ou chamados a prestar serviço, mesmo que este seja determinado para unidades ou estabelecimentos militares diferentes daqueles a que os interessados pertenciam normalmente.

Art. 11.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importân-

cia a que não tenha direito logo que regresse à residência oficial.

Art. 12.º Só têm competência para determinar deslocações ou ordenar a realização de serviços com direito ao abono de ajudas de custo:

a) O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, para os oficiais generais e para quaisquer militares em serviço no gabinete ou que por ele transitem;

b) O chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, para o restante pessoal dele dependente e não incluído na alínea anterior.

§ único. As entidades referidas no corpo deste artigo são pecuniariamente responsáveis pelo abono de ajudas de custo devidas por deslocações não julgadas absolutamente indispensáveis.

Art. 13.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma o abono de ajudas de custo será exclusivamente regulado pelas prescrições nele contidas.

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 14.º A percentagem de aumento a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, a incidir nas ajudas de custo constantes da tabela I anexa a este decreto, é a seguinte:

Generais e brigadeiros e grupos A e B do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, inclusive — 50 por cento.

Para as restantes categorias — 60 por cento.

Art. 15.º Os militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e províncias ultramarinas portuguesas terão direito ao abono das ajudas de custo cujo quantitativo máximo é o constante da tabela II anexa a este decreto.

§ 1.º Nos casos em que a permanência do militar em missão numa mesma localidade ultrapasse vinte dias, a importância da ajuda de custo fixada na tabela sofre uma dedução de 25 por cento a partir do 21.º dia.

§ 2.º Os militares destacados para o estrangeiro a fim de frequentarem cursos ou estágios em escolas ou estabelecimentos militares de qualquer natureza que forneçam alojamentos e tenham messes constituídas sofrerão uma dedução diária sobre a importância de ajuda de custo da tabela, a fixar pelo Ministro da Defesa Nacional e nunca inferior a 50 por cento da tabela.

§ 3.º Quando um avião tiver que aterrar em emergência em território estrangeiro, a guarnição tem direito à ajuda de custo da tabela II correspondente ao país onde aterrou, durante os dias que ali permanecer. Este abono só será efectuado se no auto respectivo for verificado que houve necessidade daquela aterragem.

§ 4.º Nas viagens de aviões ao estrangeiro e províncias ultramarinas portuguesas as tripulações têm direito ao abono de ajuda de custo em cada dia que permanecerem fora da metrópole portuguesa.

Se no mesmo dia o avião aterrar em localidades a que correspondam ajudas de custo diferentes, o abono será sempre pela coluna mais elevada, tendo-se em atenção o determinado no § 2.º deste artigo.

Art. 16.º Se aos militares nas situações do § 2.º do artigo anterior for efectuado qualquer abono em dinheiro pelo Governo do país onde se encontrem destacados, essa importância será descontada nas ajudas de custo a que tiverem direito pela tabela II deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

Tabela I a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 39 771

	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Subsecretário de Estado	100\$00	90\$00	80\$00
Oficiais generais	80\$00	70\$00	60\$00
Oficiais superiores	60\$00	55\$00	50\$00
Capitães, primeiros-tenentes, oficiais subalternos e aspirantes a oficial	45\$00	42\$50	40\$00
Sargentos-ajudantes	40\$00	40\$00	35\$00
Sargentos, furriéis, cabos especialistas e cabos marinheiros	35\$00	35\$00	30\$00
Marinheiros, praças da taifa e praças readmitidas do serviço geral	25\$00	25\$00	25\$00
Grumetes, cabos e soldados do serviço geral	15\$00	15\$00	15\$00

Presidência do Conselho, 18 de Agosto de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Tabela II a que se refere o artigo 15.º do Decreto n.º 39 771

Designação	América	Europa (excepto Espanha)	Espanha	Províncias ultramarinas	Outros países fora da Europa
Oficiais generais	800\$00	700\$00	600\$00	500\$00	700\$00
Oficiais superiores	700\$00	600\$00	450\$00	400\$00	500\$00
Ajudantes de campo	600\$00	500\$00	400\$00	300\$00	450\$00
Capitães, primeiros-tenentes, oficiais subalternos e aspirantes a oficial	500\$00	450\$00	300\$00	250\$00	400\$00
Sargentos-ajudantes	400\$00	350\$00	200\$00	150\$00	300\$00
Outros sargentos e furriéis e primeiros-cabos especialistas	300\$00	250\$00	150\$00	100\$00	200\$00
Cabos, marinheiros, grumetes e soldados	200\$00	150\$00	80\$00	60\$00	150\$00

Presidência do Conselho, 18 de Agosto de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assisténcia

Portaria n.º 14 992

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior e com o acordo do Ministério das Finanças, aprovar o seguinte quadro do pessoal para a Escola de Enfermagem Dr. Assis Vaz, do Porto, criada pela Portaria n.º 14 719, de 23 de Janeiro do ano corrente:

Categorias	Vencimentos	Gratificações
1 director	—	1.000\$00
1 administrador	N	—
1 monitor-chefe	L	—
2 monitores	P	—
1 médico escolar	—	700\$00
2 auxiliares de monitor	S	—
1 escriturário de 1.ª classe	S	—
1 escriturário de 2.ª classe	U	—

Notas

- 1) Os professores que forem necessários e um instrutor de ginástica serão admitidos em regime eventual de prestação de serviço e receberão, respectivamente, 45\$ e 30\$ de gratificação fixa por cada hora de serviço;
- 2) Os serviços de exames são pagos nos termos fixados na legislação própria das escolas do ensino técnico.

Ministério do Interior, 18 de Agosto de 1954.— O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 14 993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar a lotação do draga-minas *Faial* para a longa comissão de serviço que vai executar no ultramar:

Oficiais

Primeiro-tenente de marinha	1	
Segundo-tenente de marinha	1	
Subtenente de administração naval (a)	1	
Subtenente auxiliar condutor	1	4

Sargentos e praças
do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Segundo-sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros (b)	6	8

2.ª brigada

Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento fogueiro-motorista	1	
Cabo fogueiro-motorista	1	
Marinheiros fogueiros-motoristas	10	
Primeiros-grumetes fogueiros-motoristas	5	
Marinheiro torpedeiro-detector	1	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Cabo telegrafista	1	
Marinheiro telegrafista	1	25

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Primeiros-grumetes de manobra	4	
Marinheiro sinaleiro	1	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Padeiro	1	15

Total 52

(a) Quando o navio tenha de permanecer isolado em serviço no ultramar.

(b) 5 são apontadores.

Nota.— Procurar-se-á que entre as praças da lotação haja quem tenha o ofício de carpinteiro, sapateiro e barbeiro.

Ministério da Marinha, 18 de Agosto de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo State Department à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Venezuela notificou o Governo dos Estados Unidos da América, em 3 de Junho de 1954, da respectiva denúncia da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Nos termos do artigo 95.º da referida convenção, esta denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 3 de Junho de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Agosto de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 772

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, ficaram estabelecidos os princípios básicos de aplicação genérica às explorações e serviços de abastecimento de água com distribuição domiciliária em todas as povoações do País.

Fixou-se assim doutrina geral uniforme, com base na qual tem sido possível, por simples portaria do Ministro das Obras Públicas, publicada para cada caso particular, assegurar em condições de um modo geral satisfatórias e equitativas para o público consumidor e para as administrações municipais e demais autarquias locais exploradoras, o funcionamento regular de número cada vez mais avultado de serviços de abastecimento de água criados após a entrada em vigor do citado diploma.

Anteriormente, porém, as condições de funcionamento e administração destes serviços foram fixadas por meio de decretos ou decretos-leis, estudados a propósito de cada abastecimento, nos quais se estabeleceram, a par de outras condições, os preços de venda do metro cúbico de água — por vezes com a obrigação de futura redução, consoante a evolução prevista da economia da exploração —, os escalões mínimos do consumo de água e as taxas de aluguer dos contadores.

Decorrido largo tempo sobre a época em que estas condições foram fixadas, é de prever a necessidade da sua adaptação às circunstâncias actuais. E, embora se deva continuar a tender para custos progressivamente mais reduzidos da água distribuída às populações, é manifesto que em muitos casos esta evolução não pode ser acelerada sem um inconveniente cerceamento das possibilidades de melhoramento e ampliação das redes existentes e da execução de obras de saneamento, a cujo financiamento a legislação em vigor consigna taxativamente os saldos da exploração dos abastecimentos de água, disposição esta a manter integralmente.

Dentro desta orientação se estabelecem no presente diploma disposições que equivalem à generalização a todos os serviços de abastecimento de água com distribuição domiciliária da possibilidade de revisão oportuna das condições da sua exploração, na medida em que um estudo económico cuidadoso o mostre indispensável para cada caso e dentro dos princípios definidos na legislação geral em vigor, ao abrigo da qual tem

decorrido sem embaraço a utilização da grande maioria dos abastecimentos em funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias o aconselharem — sem prejuízo do prescrito no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, quanto ao destino dos saldos da exploração dos abastecimentos de água —, poderá o Ministro das Obras Públicas determinar a revisão, com base em estudo económico devidamente elaborado, das tarifas de venda de água, dos escalões de consumo mínimo obrigatório e das taxas de aluguer dos contadores da água consumida, fixados em diplomas publicados com data anterior à do citado decreto-lei.

Art. 2.º O limite de 50 por cento a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, em relação à aplicação do produto das taxas de aluguer dos contadores, poderá ser alterado por despacho do Ministro das Obras Públicas, conforme se mostrar conveniente em presença do estudo económico do abastecimento considerado.

Art. 3.º As alterações do preço de venda de água, dos escalões do consumo mínimo obrigatório e das taxas de aluguer dos contadores resultantes da aplicação do preceituado no artigo 1.º serão fixadas em portaria do Ministro das Obras Públicas a publicar para cada caso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 773

Considerando que foi adjudicada à firma Grave & Minas, L.^{da}, a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Guimarães;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Março de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Grave & Minas, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Guimarães, pela importância de 268.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de

50.000\$ no corrente ano e 218.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 994

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1) No Gabinete de Urbanização do Ultramar

a) Um de 261.916\$40, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 19.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

2) No Hospital do Ultramar

a) Um de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

b) Um de 135.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis»:

Alínea b) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	10.000\$00
Alínea d) «Outros móveis»	5.000\$00

Artigo 8.º «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 3) «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	30.000\$00
N.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	80.000\$00
N.º 5) «Serviços clínicos e de hospitalização (compreende serviços radiográficos, consultas e outros serviços especializados não existentes neste Hospital)»	10.000\$00

135.000\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	45.000\$00
---	------------

N.º 2) «Pessoal contratado — Quadro de cirurgiões e especialistas»:

Alinea a) «Vencimentos»	10.000\$00
Alinea b) «Gratificações»	80.000\$00
	135.000\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Agosto de 1954. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 774

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado «Serra de Montemuro», situados nos concelhos de Arouca, distrito de Aveiro, Castro Daire e Cinfães, do distrito de Viseu.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios, com a superfície total de 8825 ha, pertencentes às Câmaras Municipais de Arouca e Cinfães e às Juntas de Freguesia de Cabril, Ermida, Ester, Parada de Ester e Pinheiro, do concelho de Castro Daire, distritos de Aveiro e Viseu.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído aos terrenos, o qual foi arbitrado, por hectare, em 400\$ para o concelho de Arouca e 300\$ para o concelho de Cinfães e freguesias citadas do concelho de Castro Daire.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de matos e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá, no entanto, alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.